



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.727509/2015-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.836 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos o relatório do Acórdão nº 14-62.090, exarado pela 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

Trata-se de impugnação de lançamento de crédito tributário lavrado através de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no

montante de R\$ 90.762,72, relativo à multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010. As razões e fundamentações do auto de infração estão resumidas no quadro abaixo:

DEMAIS INFRAÇÕES Á LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO : COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

No processo administrativo de nº 10120.729209/2012-98, a Declaração de Compensação de nº 38682.96904.260213.1.3.09-5001 foi não homologada pelo Despacho Decisório nº 410/2015-DRF/GOI. O pedido de ressarcimento foi indeferido e não homologada a compensação do débito de R\$ 1.881.525,43.

Sendo assim, a base de cálculo da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da lei nº 9.430/96 será de R\$ 1.881.525,43

Fato Gerador	Multa
26/02/2013	940.762,72

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 26/02/2013 e 26/02/2013:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

O presente processo (Auto de Infração) foi apensado ao processo nº 10120.729209/2012-98.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 24/09/2015 (fl.49). Dentro do prazo regulamentar, a requerente apresentou Impugnação, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

Da suposta improcedência da multa isolada

Afirma a contribuinte que a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 "não se conforma com o direito de petição inserto no art. 5ª, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988".

Traz a baila jurisprudência do TRF da 4º região e informa que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria em discussão.

Ao final do item requer que o referido dispositivo (§17 do art. 74) seja interpretado segundo a Constituição, de forma a se concluir que sua aplicação, no presente caso, é totalmente inadequada.

Do pedido de sobrestamento do auto de infração

A requerente defende, caso seja mantida a multa, o sobrestamento do presente processo até decisão final nos autos do processo principal (PA nº 10120.720057/2014- 20), sobre o qual pende o julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Diz ainda que a previsão legal para o sobrestamento do julgamento está no §18, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dos Pedidos

Por fim, a contribuinte requer: (a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por atender aos pressupostos legais; (b) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, que seja julgado nulo o auto de infração ora guerreado, ou, se não, que seja sobrestado o processo ora em discussão até o julgamento final do processo administrativo principal - Pedido de Ressarcimento.

2. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, ao analisar os argumentos apresentados, assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA..

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ausência de previsão legal. Ocorrendo o julgamento do processo do auto de infração simultaneamente ao do de ressarcimento, não existe a possibilidade de conflito entre as decisões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada com a decisão da DRJ, a requerente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando as razões apresentadas na impugnação, nos seguintes itens, já bem descritos no reproduzido relatório da DRJ (observe-se que os números dos itens são os do recurso voluntário apresentado) :

I - Dos fatos

II – Dos fundamentos para reforma do Acórdão

2.1 – Da improcedência da multa isolada

2.2. - Do sobrestamento do auto de infração

III – Dos pedidos

3.1 – o conhecimento e recebimento do presente recurso,

3.2 – pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, requer seja julgado o auto de infração ou, se não, seja sobrestado o processo ora em discussão até o julgamento final do processo administrativo nº 10120.729209/2012-98.

4. É o relatório.

Voto

5. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

6. Diante da petição de fls. 142, apresentada pela recorrente, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.

Processo nº 10120.727509/2015-85
Resolução nº **3301-000.836**

S3-C3T1
Fl. 170

7. Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

assinado digitalmente
Ari Vendramini - Relator